|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:LESLIE YOHANA IDARRAGA RIOS | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:MARIA SÔNIA BARBALHO DE MACEDO |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2024/27582 | **PARECER Nº**:128/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:06/03/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 Em 25 de julho de 2024, a Sra. Leslie Yohana Idarraga Rios, residente e domiciliada na Rua Inácio Marcelino, 816, Gramame, na cidade de João Pessoa–PB, apresentou requerimento solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha, Isabella Carvajal Idarraga, pelo Centro Educacional Instituto Piaget – Município de Villamaria – Departamento de Caldas, Colômbia. A aluna concluiu, no ano letivo de 2020, o 5º ano do Ensino Fundamental, com menção de **aprovada**.

**II – ANÁLISE:**

 Após análise dos documentos anexados aos autos do Processo n.º SEE-PRC-2024/27582, verificamos que a estudante concluiu, com menção de aprovada, o 5º ano do Ensino Fundamental, pelo Centro Educacional Instituto Piaget – Município de Villamaria – Departamento de Caldas, Colômbia, conforme Histórico Escolar emitido pelo Estabelecimento Educacional.

A tradução do Histórico Escolar foi feita pelo Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial Antonio Messias Nogueira da Silva, matrícula n.º 26, Carteira n.º 2.379 – JUCEB-BA (fls. 08-22).

 Visto isso, constatamos que:

 a) Com base no que preceitua o art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB, a unidade curricular cursada pela estudante atendeu aos requisitos determinados para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino;

 b) Por meio de sua responsável legal, a interessada realizou protocolo de requerimento solicitando a equivalência de seus estudos realizados no Centro Educacional Instituto Piaget – Município de Villamaria – Departamento de Caldas, Colômbia, e o fez anexando/apresentando toda a documentação exigida no art. 7º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB.

**III - PARECER:**

 Diante dos fatos mencionados, e com base no art. 3º da Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB, “Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas do conhecimento ou disciplinas do currículo nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96 [...]”, o referido pedido deve ser aprovado com a consequente equivalência dos estudos, uma vez que, conforme podemos observar no Histórico Escolar emitido pelo Estabelecimento Educacional, a referida aluna concluiu o 5º ano, com menção de aprovada para o 6º ano.

A estudante faz jus ao referido direito, haja vista ter atendido ao que preceitua a Resolução n.º 090/2018 do CEE/PB, tanto no que diz respeito ao componente curricular das grandes áreas do conhecimento, quanto ao resultado satisfatório com a menção de **aprovada** no 5º ano, realizado pelo Centro Educacional Instituto Piaget – Município de Villamaria – Departamento de Caldas, Colômbia.

 A estudante, além de ter sido aprovada nas séries iniciais do Ensino Fundamental, no corrente ano completou 18 (dezoito) anos de idade; portanto sua matrícula no 6º ano do Ensino Fundamental II é medida que se impõe, embora esteja em desconformidade com a idade média prevista na legislação vigente em nosso país.

 Assim sendo, considerando que, em qualquer circunstância, deve-se sempre buscar evitar prejuízos pedagógicos ao aluno, ou dar-lhe tratamento injusto, somos de **parecer favorável** a que os estudos realizados por Isabella Carvajal Idarraga, na Colômbia, sejam considerados equivalentes aos do 5º ano do Ensino Fundamental, no Brasil

 Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que a aluna estiver matriculada e deve acompanhá-la durante toda sua trajetória escolar.

 É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 6 de março de 2025.

**MARIA SÔNIA BARBALHO DE MACEDO**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 6 de março de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**